



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º, I, “n”, da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO LIMINAR

contra a **Lei Distrital nº 7.919**, de 13 de julho de 2026, publicada no DODF de 14.07.2026, frente ao artigo 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Da lei impugnada

Inicialmente, cumpre observar que a presente ação direta de inconstitucionalidade advém de representação feita Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal – ANOREG/DF - dirigida a esta Procuradoria-Geral de Justiça com vistas à provocação da jurisdição constitucional exercida pelo Eg. TJDF (doc. 2).

Eis a redação a lei questionada:

LEI Nº 7.919, DE 13 DE JULHO DE 2026

(Autoria: Poder Executivo, Deputado Fábio Felix, Deputado Pastor Daniel de Castro, Deputado Iolando, Deputado Joaquim Roriz Neto e Deputado Eduardo Pedrosa)

Dispõe sobre diretrizes, limites, vedações e procedimentos para o encaminhamento a protesto cartorário de débitos decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, diretrizes, limites, vedações e procedimentos para o encaminhamento a protesto cartorário de débitos decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais no Distrito Federal.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se às concessionárias, permissionárias, autorizatórias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais prestadoras de serviços públicos essenciais, inclusive as responsáveis pelos serviços de:

I - fornecimento de energia elétrica;

II - abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - outros serviços públicos essenciais prestados no Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - consumidor: a pessoa física ou jurídica usuária de serviço público essencial;

II - consumidor vulnerável: o consumidor pessoa física que esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, seja beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC, seja beneficiário de tarifa social aplicável ao serviço público essencial ou integre família com renda de até meio salário mínimo;

III - débito de pequeno valor: a fatura, conta ou conjunto de faturas ou contas vencidas cujo valor principal seja inferior a 1 salário mínimo nacional vigente na data do encaminhamento ao protesto;



IV - protesto cartorário: o apontamento ou encaminhamento de título, documento de dívida, fatura, conta ou instrumento equivalente a tabelionato de protesto, com fundamento em débito decorrente da prestação de serviço público essencial;

V - notificação prévia: comunicação formal, idônea, clara e comprovável enviada ao consumidor antes do encaminhamento do débito a protesto cartorário;

VI - meios menos onerosos de cobrança: medidas de cobrança administrativa, negociação, parcelamento, repactuação, conciliação, desconto, atendimento multicanal ou outras providências que busquem a regularização do débito sem imposição imediata de restrição cartorária ou creditícia.

Art. 3º O Poder Executivo e as concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais, no Distrito Federal, podem estabelecer, em comum acordo, programas de repactuação de dívidas e prevenção ao superendividamento.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* podem, entre outros, estabelecer:

I - prazo mínimo para protesto;

II - canais efetivos de negociação;

III - condições razoáveis de parcelamento;

IV - transparência quanto aos encargos incidentes sobre o débito.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º No ato da assinatura do termo de repactuação pelo consumidor e mediante o pagamento da primeira parcela do acordo, a concessionária de serviço público fica obrigada a requerer, no prazo improrrogável de até 5 dias úteis, a baixa, suspensão ou o cancelamento do protesto junto ao respectivo tabelionato.

Art. 4º A cobrança extrajudicial de débitos decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé, transparência, informação adequada, proporcionalidade, razoabilidade, menor onerosidade ao consumidor e prevenção ao superendividamento.

Art. 5º É vedada, na cobrança de débitos de que trata esta Lei, a utilização de métodos vexatórios, abusivos, ameaçadores, constrangedores ou que exponham o consumidor ao ridículo.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES AO PROTESTO CARTORÁRIO

Art. 6º Fica vedado o encaminhamento a protesto cartorário de débitos decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais se, alternativamente:

I - o débito possuir menos de 90 dias de vencimento;

II - (VETADO)

III - o consumidor for considerado vulnerável, nos termos do art. 2º, II, salvo nas hipóteses do parágrafo único deste artigo;

IV - não houver comprovação de notificação prévia, nos termos desta Lei;

V - não tiverem sido previamente ofertados meios menos onerosos de cobrança, renegociação ou parcelamento;



VI - houver reclamação administrativa, pedido de revisão, contestação do débito ou procedimento em curso perante a prestadora, agência reguladora, Procon-DF ou órgão de defesa do consumidor, enquanto não houver decisão final administrativa.

Parágrafo único. Em relação ao consumidor vulnerável, o protesto somente pode ser encaminhado se, cumulativamente:

I - o débito for superior a 1 salário mínimo;

II - houver atraso superior a 180 dias;

III - forem comprovadamente ofertadas alternativas de repactuação compatíveis com a renda familiar;

IV - houver notificação prévia específica sobre a condição de vulnerabilidade e sobre os canais disponíveis para negociação;

V - não houver contestação administrativa ou judicial pendente.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA

Art. 7º Antes de qualquer encaminhamento de débito a protesto cartorário, a prestadora de serviço público essencial deve realizar notificação prévia ao consumidor inadimplente.

Parágrafo único. A notificação prévia de que trata esta Lei é obrigação da prestadora do serviço público essencial e deve ocorrer antes do envio do débito ao tabelionato de protesto, não se confundindo com a intimação do devedor prevista na legislação federal sobre protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 8º A notificação prévia deve ser realizada por meio idôneo que comprove a ciência do consumidor, preferencialmente por:

I - correspondência com aviso de recebimento;

II - meio eletrônico com confirmação de leitura;

III - aplicativo oficial da prestadora, com comprovação de acesso;

IV - mensagem eletrônica, SMS ou aplicativo de mensagens, desde que haja confirmação de entrega e identificação do destinatário;

V - atendimento presencial documentado;

VI - outro meio que assegure a efetiva comunicação.

§ 1º A mera emissão da fatura mensal não substitui a notificação prévia exigida por esta Lei.

§ 2º A notificação deve ser enviada ao consumidor com antecedência mínima de 30 dias do eventual encaminhamento do débito a protesto.

§ 3º No caso de consumidor vulnerável, a notificação deve conter informação destacada sobre programas sociais, tarifa social, canais de renegociação e possibilidade de atendimento presencial ou assistido.

Art. 9º A notificação prévia deve conter, de forma clara, acessível e destacada:

I - identificação da prestadora do serviço;

II - nome do consumidor e unidade consumidora, matrícula ou identificação equivalente;

III - origem e natureza do débito;

IV - competência, mês ou período de referência;

V - valor original, encargos, multa, juros e valor atualizado;

VI - data de vencimento original;

VII - advertência expressa sobre a possibilidade de encaminhamento a protesto cartorário;



- VIII - prazo para pagamento, contestação ou renegociação;
 - IX - canais físicos e digitais de atendimento;
 - X - formas disponíveis de quitação, parcelamento, repactuação ou conciliação;
 - XI - informação sobre a possibilidade de revisão do débito;
 - XII - informação sobre tarifa social ou programas de apoio ao consumidor vulnerável, quando aplicável.
- Art. 10. As prestadoras de serviços públicos essenciais devem assegurar ao consumidor informação clara, adequada e tempestiva sobre interrupções programadas ou emergenciais na prestação do serviço, especialmente quanto a data, horário estimado, área afetada, motivo da interrupção, previsão de restabelecimento e canais de atendimento disponíveis.
- § 1º Nas hipóteses de interrupção programada, a comunicação deve ser realizada previamente, sempre que tecnicamente possível, por meios físicos ou digitais idôneos, tais como mensagem de texto, correio eletrônico, aplicativo oficial, sítio eletrônico, central de atendimento, aviso na fatura ou outro meio eficaz de divulgação.
- § 2º O disposto neste artigo limita-se ao dever de informação e transparência perante o consumidor, não alterando critérios tarifários, indicadores de continuidade, regras de compensação financeira ou demais condições técnicas de prestação dos serviços sujeitas à regulação federal ou setorial competente.

CAPÍTULO IV **DAS SANÇÕES**

- Art. 11. O encaminhamento a protesto cartorário realizado sem notificação prévia válida é considerado irregular, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e consumeristas cabíveis.
- Art. 12. Constatada a irregularidade no encaminhamento do débito a protesto, a prestadora deve requerer, no prazo máximo de 5 dias úteis, a sustação ou o cancelamento do protesto, arcando integralmente com os custos, emolumentos, taxas e despesas correspondentes.
- Art. 13. O consumidor não pode ser responsabilizado por custos de protesto quando o débito estiver enquadrado nas hipóteses de vedação previstas nesta Lei.
- Art. 14. O descumprimento desta Lei sujeita a prestadora às seguintes sanções aplicáveis pelo órgão de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras medidas administrativas, civis e regulatórias cabíveis:
- I - advertência;
 - II - multa administrativa, nos termos da legislação de defesa do consumidor;
 - III - obrigação de sustar ou cancelar protesto irregular;
 - IV - obrigação de revisar política interna de cobrança;
 - V - obrigação de promover campanha informativa aos consumidores;
 - VI - comunicação à agência reguladora competente;
 - VII - comunicação ao Ministério Público, quando cabível.
- Art. 15. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.



II. Da Inconstitucionalidade da lei impugnada

Impugnam-se na presente ação todos os dispositivos da Lei Distrital nº 7.919/26, que “[d]ispõe sobre diretrizes, limites, vedações e procedimentos para o encaminhamento a protesto cartorário de débitos decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais no âmbito do Distrito Federal”.

Da leitura do diploma normativo impugnado é possível constatar que ele disciplina inequivocamente assuntos afetos a **registros públicos e protesto de títulos**, matérias da competência legislativa **privativa** da União, nos precisos termos do artigo 22, incisos XXV, c/c o artigo 236 da Constituição da República¹.

Com efeito, a norma estabelece diretrizes, limites, vedações e procedimentos para o encaminhamento a **protesto cartorário de débitos** decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais no âmbito do Distrito Federal, aplicando-se a concessionárias, permissionárias, autorizatórias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais prestadoras desses serviços.

Da mesma forma, o ato normativo também **veda o protesto** em hipóteses como ausência de notificação prévia; não oferecimento de meios menos onerosos de cobrança/parcelamento; existência de reclamação, contestação ou procedimento em curso no Procon-DF, agência reguladora ou perante a própria prestadora.

Todavia, o protesto de títulos e documentos de dívida já é objeto de **disciplina federal exaustiva**, consubstanciada na **Lei Federal nº 9.492/1997**, que regula os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida em todo o território nacional, definindo requisitos, prazos, procedimentos e defesas do devedor.

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXV - registros públicos;

(...)

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.



Assim, a lei impugnada, ao instituir regramento próprio para o encaminhamento de títulos a protesto, o diploma impugnado usurpa a competência privativa da União para legislar sobre **registros públicos** (art. 22, XXV, da CF/88), sobrepondo-se ao regime normativo nacional já consolidado.

Ademais, considera-se que o protesto extrajudicial interfere diretamente na exigibilidade das obrigações e na dinâmica da relação jurídica entre credor e devedor. Ao impor restrições e condicionantes ao exercício dos consectários do direito de crédito, a lei distrital adentra a esfera do direito civil, cuja regulação é igualmente reservada à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88).

Cumprе destacar, ainda, que a incidência da norma distrital sobre débitos decorrentes da prestação de serviços públicos delegados — como energia elétrica e de telefonia — intervém indevidamente no regime jurídico contratual da concessão e na prestação dos serviços públicos federais. O Supremo Tribunal Federal ostenta jurisprudência pacífica no sentido de que compete privativamente à União legislar e dispor sobre a organização e a exploração desses serviços (art. 21, XII, "b", e art. 22, IV, da CF/88).

Nesse cenário, evidencia-se a contrariedade ao **artigo 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal** — norma de reprodução do modelo de repartição constitucional de competências —, o qual estabelece expressamente: “Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências **que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**” (grifos acrescentados).

Por conseguinte, o extravasamento da competência legislativa por parte do legislador distrital enseja vício formal de inconstitucionalidade, desrespeitando frontalmente a limitação imposta pelo art. 14 da Carta Política Local.

Nessa mesma linha de raciocínio, orienta-se a jurisprudência pacífica do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ilustra o seguinte julgado, no qual se declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade de normas distritais que versavam sobre a mesma matéria versada nesta demanda (grifos nossos):



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS N. 904/2015 E 931/2017. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO AO **PROTESTO EM CARTÓRIO DE REGISTRO PÚBLICO E À INCLUSÃO DE DEVEDORES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**. REGRAS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS**. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Não tendo sido demonstradas particularidades de interesse local que fundamentem a proposição dentro do território do Distrito Federal, conclui-se que as normas que proíbem o **protesto de certidões da dívida ativa distrital exorbitam o poder normativo do legislador local** no exercício da competência legislativa concorrente para editar normas suplementares às normas gerais sobre a cobrança de dívidas no âmbito da administração pública.

2. Com efeito, o parágrafo único do art. 1º da **Lei n. 9.492/1997, concernente aos serviços de protesto de títulos e outros documentos de dívida, incluiu no rol de títulos sujeitos a protesto as certidões da dívida ativa, abrangendo aquelas expedidas pelo Distrito Federal, não deixando espaço para que o legislador distrital estabeleça orientação em sentido diametralmente oposto.**

3. Ainda que a pretexto de regular matéria tributária, a Lei Complementar Distrital n. 931/2017, em essência, **veda o protesto de determinados títulos de dívida, assunto que é diretamente relacionado aos registros públicos, matéria cuja competência legislativa foi reservada pela Constituição Federal à União, de forma privativa, nos termos do art. 22, inciso XXV.**

4. A execução fiscal tornou-se obsoleta como instrumento principal para a satisfação dos créditos tributários, devendo ser repensados os métodos ordinários utilizados para a arrecadação desses valores.

5. Assim, ao subtrair do administrador público a possibilidade de **protesto de títulos da dívida ativa e de inscrição do contribuinte devedor em cadastros de inadimplentes para receber os créditos da Fazenda Pública**, o legislador ordinário privilegia um grupo singularizado de inadimplentes, em detrimento da facilitação da cobrança e arrecadação de recursos financeiros com redução de custos para a Fazenda Pública, o que afeta diretamente o orçamento público e as atividades exercidas pela Administração Pública, incluídos aí os serviços públicos à sociedade como um todo.

6. **A vedação da utilização do protesto dos títulos de crédito da Fazenda Pública nos cartórios de registro público e da inscrição do administrado inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, portanto, restringe a racionalização dos procedimentos de cobrança de dívidas pelo Poder Público, em especial a desjudicialização da execução fiscal, subtraindo do Poder Executivo uma das formas mais eficientes para combater o inadimplemento, resultando em manifestos prejuízos para a Fazenda Pública e, em igual medida, para a sociedade.**



7. Nessa perspectiva, as proibições impostas pelos dispositivos legais questionados também ofendem os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar Distrital n. 904/2015, e da integralidade da Lei Complementar Distrital n. 931/2017, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

(Acórdão 1134888, 20170020137013ADI, Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 23/10/2018, publicado no DJe: 27/03/2019.)

No caso em tela, à semelhança do precedente colacionado, resta manifesta a ofensa ao artigo 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em conjugação com o artigo 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal — preceitos que, respectivamente, delimitam o âmbito da competência legislativa do Distrito Federal e reservam à União a competência privativa para dispor sobre "direito civil" e "registros públicos".

A mesma *ratio decidendi* aplica-se à Lei Distrital nº 7.919/2026, ora impugnada. Ao criar exigências e vedações não previstas na Lei Federal nº 9.492/1997, a norma local interfere indevidamente no regime jurídico do protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Destaque-se que, tal como citado na representação da ANOREG/DF, “não se está diante de mera regulamentação da relação de consumo, mas de verdadeira reconfiguração do regime jurídico do protesto extrajudicial, matéria reservada ao legislador federal.”

Conforme ressaltado, a Lei Federal nº 9.492/1997 disciplina de forma exaustiva os aspectos fundamentais do protesto extrajudicial: o artigo 2º submete os serviços de protesto às disposições ali fixadas; o artigo 3º atribui privativamente ao Tabelião de Protesto a prática dos atos inerentes ao procedimento; e o artigo 14 delinea detalhadamente o rito de intimação do devedor. Não remanesce, portanto, espaço normativo para que a legislação distrital institua etapa adicional de notificação prévia obrigatória com antecedência mínima de trinta dias.

Sob essa perspectiva, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que os entes federativos subnacionais não podem, sob o pretexto de exercerem a tutela do consumidor, invadir matérias afetadas à competência



legislativa privativa da União. A título ilustrativo, cumpre transcrever o seguinte julgado do STF sobre a matéria (grifos nossos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.517/2014 DO ESTADO DO PIAUÍ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS CARTÓRIOS SEDIADOS NO ESTADO DE INCLUIREM NAS ESCRITURAS PÚBLICAS A QUALIFICAÇÃO DAS PESSOAS RESPONSÁVEIS PELA INTERMEDIÇÃO DOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, SOB PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS E SOBRE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (ARTIGO 22, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido.

1. **A competência legislativa para estabelecer requisitos de validade de atos notariais e de registro é privativa da União**, nos termos do artigo 22, XXV, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 3.151, rel. min. Ayres Britto, Plenário, DJ de 16/6/2005; e ADI 1.752-MC, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 2/2/1998). 2. Os Estados-membros ostentam competência legislativa residual para criar obrigações acessórias para os prestadores de serviços cartorários, desde que tais obrigações não configurem criação ou alteração do regramento nacional concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos notariais e de registro. Precedentes: ADI 2.254, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/3/2017; e ADI 4.007, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 30/10/2014. 3. In casu, a Lei 6.517/2014 do Estado do Piauí instituiu a obrigação de os cartórios incluírem nas escrituras públicas a qualificação das pessoas responsáveis pela intermediação dos negócios imobiliários, sob pena de multa. Ao estabelecer acréscimo ao conteúdo das escrituras públicas lavradas no Estado do Piauí, **criando exigência não prevista na legislação federal que disciplina a matéria** (Leis 6.015/1973 e 8.935/1994), o legislador estadual **usurpou a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos**. 4. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 6.517/2014 do Estado do Piauí por ofensa ao artigo 22, XVI e XXV, da Constituição Federal.

(ADI 5663, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Em outra oportunidade recente, em julgamento semelhante ao caso presente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que ressaltou que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial, registros públicos e energia elétrica, além de destacar expressamente que a matéria relativa aos protestos já se encontra disciplinada pela Lei Federal nº 9.492/1997(grifos acrescentados):



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 3.648, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA/SP, QUE DISPÕE SOBRE A **VEDAÇÃO DE “PROTESTO EM CARTÓRIO” DOS DÉBITOS REFERENTES AOS ATRASOS NO PAGAMENTO DAS FATURAS DE ENERGIA DOS CONSUMIDORES**”. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, ARTIGO 22, I E XXV; E 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1474265 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-05-2025 PUBLIC 06-05-2025)

Impõe-se, assim, a declaração de inconstitucionalidade da totalidade dos dispositivos da Lei Distrital nº 7.919/2026, por inafastável relação de interdependência, com eficácia *ex tunc* e *erga omnes*, de modo a desprovê-la de qualquer efeito jurídico.

III. Da necessidade de concessão da medida liminar

De acordo com os artigos 114 a 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos, admite-se a concessão de **medida liminar** para a suspensão da lei impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada.

Igualmente, impende registrar que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se presente à saciedade, na medida em que a manutenção da lei em vigor gera insegurança jurídica imediata às prestadoras de serviços públicos essenciais, que se veem compelidas a adaptar seus procedimentos de cobrança e protesto sob pena de sanções administrativas e civis previstas nos artigos 11, 12 e 13 da própria lei, ao mesmo tempo em que passam a assumir o risco de responderem por todos os custos e emolumentos de eventuais protestos futuramente reconhecidos como irregulares.

Tal cenário produz efeitos concretos e de difícil reversão, tanto na esfera patrimonial das requerentes quanto na previsibilidade das relações jurídicas envolvendo



consumidores e prestadoras, justificando-se a suspensão liminar da norma até o julgamento definitivo da presente ação.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei nº 9.868/99, aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade, na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”.

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar da lei impugnada. *Alternativamente*, pede o Ministério Público seja imposto ao caso o **rito previsto no art. 113** do Regimento Interno desse Eg. TJDFT: “Se houver pedido de liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de dez dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido de liminar ao Egrégio Conselho Especial do TJDFT, *inaudita altera pars*, nos termos do § 3º do artigo 10, e dos §§ 1º e 2º do artigo 11, da Lei nº 9.868/99, para suspender a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

eficácia da **Lei Distrital nº 7.919**, de 13 de julho de 2026, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva;

- b) após a decisão do pedido de concessão de medida liminar pelo Egrégio Conselho Especial, que seja intimado o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para prestarem informações acerca da lei ora impugnada, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei nº 9.868/99;
- c) em seguida, que seja intimada a Procuradora-Geral do Distrito Federal, para falar como curadora da lei impugnada, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.868/99, e do § 3º do artigo 103, da Constituição da República;
- d) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos constitutionis*; e
- e) a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar eventualmente concedida, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Lei Distrital nº 7.919**, de 13 de julho de 2026, porque contrária ao artigo 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

(assinado digitalmente)

Thaienne Nascimento Fernandes

Promotora de Justiça

Assessora Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ